



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500090-41.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante LUIZ RICARDO GODINHO GALINARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500090-41.2021.8.26.0666

Comarca de Artur Nogueira

Apelante: L.R.G.G

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.429

Vias de fato- Apelante confesso e apontado pela vítima e testemunhas como autor da agressão- Defesa técnica que diante da desclassificação para vias de fato entende acertada a sentença assim prolatada- Inconformismo calcado exclusivamente no termo de recurso assinado pelo réu- Valoração da prova correta- Confissão- Declarações da vítima- Prova testemunhal que apontam o recorrente como autor de ato agressivo- Pena dosada no patamar mínimo de 10 diárias- Impossível qualquer abrandamento- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, o qual se adota, acrescenta-se que L.R.G.G foi condenado por infração ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, à pena de 10 dias-multa, na base mínima (fls. 213/216).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 241/244)

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos Autos de Inquérito Policial que, no dia 09 de fevereiro de 2021, às 08h45min, na Rua Antônio Favere, n. 90, Bairro Vista Alegre, CEP n. 13160-000, nesta Cidade e Comarca de Artur Nogueira/SP, L.R.G.G, qualificado às fls. 02/04, 11 e 16/17 ofendeu, por motivo fútil, a integridade corporal de M.C.W.S lhe causando as lesões apontadas no documento de fls. 15.

É dos autos que a vítima estava conduzindo o denunciado a sua casa

quando ele passou a agredi-la, lhe gerando as lesões descritas no documento de fls. 15.

A Guarda Municipal foi acionada, questionou o denunciado a razão pela qual ele teria agredido a vítima e este narrou que ela teria xingado sua mãe de lixoira por ela ser catadora de recicláveis.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

L.R.G.G foi condenado por infração ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, à pena de 10 dias-multa, na base mínima, porque no dia 09 de Fevereiro de 2021, por volta das 08:45 horas, na Rua Antônio Favere, n. 90, Bairro Vista Alegre, na Cidade e Comarca de Artur Nogueira, praticou vias de fato contra M.C.W.S.

Assistido por Defensor Dativo nomeado pelo convênio OAB-SP/Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre L.R.G.G, aduzindo que sua confissão e a palavra das testemunhas policiais militares não constitui prova suficiente para a manutenção da sentença condenatória que desclassificou a imputação originária de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato.

A Defesa desempenhou um bom trabalho em prol do assistido, tanto que logrou o apelante alcançar a desclassificação do crime capitulado no artigo 129, “caput”, do Código Penal, para a contravenção de vias de fato, cenário este que dificilmente poderia ser alterado em grau de recurso, pois se trata de réu confesso cuja agressão foi confirmada pela vítima e por testemunhas acionadas por vizinhos que notaram a prática agressiva e assim acionaram a polícia.

Nenhuma objeção partiu do réu L.R.G.G na fase do contraditório, tanto que a defesa técnica, com muita propriedade, vislumbrou ter alcançado a melhor justiça possível, sendo a presente apelação resultado do termo de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinado pelo apelante, quando procurado pelo senhor oficial de justiça. Em síntese, nada de novo foi trazido a debate e as provas produzidas durante o contraditório, como visto, eram sólidas para apontar o recorrente como responsável pela agressão contra a vítima M.C.W.S, que por sorte não sofreu ferimentos detectáveis em exame de corpo de delito.

A pena foi estabelecida no patamar mínimo de 10 dias-multa, o que torna impossível qualquer abrandamento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por L.R.G.G e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco